



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

ALINE SINARA NOFAL

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O RECONHECIMENTO NO DIREITO DE
FAMILIA BRASILEIRO**

PONTA PORÃ

2021

ALINE SINARA NOFAL

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O RECONHECIMENTO NO DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Gianete Paola
Butarelli

PONTA PORÃ

2021

ALINE SINARA NOFAL

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O RECONHECIMENTO NO DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^ª. Ma. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof^ª. Ma. Carolina L. Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da jornada de realização deste trabalho.

A minha família, em especial a minha filha Maria Vitoria e ao meu filho ainda em meu ventre, que me dão forças diariamente para não ser vencida pelo cansaço, ao meu namorado Cleber pelo apoio moral e financeiro e por não ter desistido de mim e compreendido minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos, a minha querida mãe Katiuscia e minha irmã Emanuelle que cuidaram da minha filha durante esses anos na faculdade, ao meu pai afetivo que com seu amor me inspirou neste trabalho, que hoje só posso sentir sua presença em minhas orações e seu amor olhando para o céu.

A minhas amigas amoras Mayara, Luana, Sara e Gaby que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado durante esses anos de faculdade.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, em especial minha orientadora Gianete Paola Butarelli que marcou a minha vida nessa trajetória fazendo com que surgisse um amor pelo Direito Civil em especial ao Direitos de família, ao professor Fabricio Braum por abrilhantar meu conhecimento com sua didática divertida em sala, aos professores Marko Valdes e Mauro Lopes por todo o conhecimento passado, pelas broncas e por trazerem muita alegria e elegância em sala, a professora Lysian Valdes por ser uma inspiração de mulher, profissional e educadora, não caberia nesses agradecimentos tantos adjetivos, me emociono escrevendo e lembrando dos nossos momentos em sala, lembrando de todos que marcaram a minha jornada no curso de Direito e um agradecimento especial a todos os funcionários desde a secretaria ate a limpeza pela cordialidade, educação e bom trato nesses anos obrigada por tudo Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/MAGSUL.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

NOFAL, Aline Sinara. **A filiação socioafetiva com o reconhecimento no direito de família brasileiro**. 62 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021.

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a filiação socioafetiva no Brasil, assim como averiguar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema em tela. Para alcançar o objetivo, foi abordado o histórico e a evolução do direito de família brasileiro e a complexa tarefa de delimitar o conceito de família, que sofreu inúmeras modificações ao longo do tempo, assim como foi apresentado o estabelecimento dos novos princípios fundamentados que a Constituição Federal de 1988 trouxe para a seara familiar, a fim de demonstrar as inovações que esse instituto sofrera. Salienta-se que entre esses princípios constitucionais que afetam diretamente à família, o princípio da socioafetividade e o princípio do melhor interesse do menor são os fundamentais para este estudo, pois o primeiro determina que o afeto é o fator de formação nas relações familiares, colocando o afeto a cima dos laços biológicos, inovando o que historicamente definia a família. No que tange ao princípio do melhor interesse do menor, esse pé de suma importância, visto que determina o dever do Estado e da sociedade na busca pela proteção dos menores, visto a sua condição de desenvolvimento. Assim, é evidente que se trata de um tema importante, afinal a entidade familiar tem seus reflexos no ordenamento jurídico, como o poder familiar, a paternidade, o parentesco, a guarda, os alimentos, a herança, o nome e, em especial, a filiação. Nesse contexto, a filiação socioafetiva nada mais é do que a relação de parentesco entre os pais e seus filhos, que tem como origem os laços afetivos, que consiste na relação baseada no princípio da afetividade, isto é, uma relação afetiva. Portanto, busca-se neste trabalho, definir o a filiação socioafetiva e demonstrar as suas implicações, além de averiguar as normas que regulam esse instituto, principalmente o Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Afetividade; Família; Crianças; Adolescentes; Socioafetividade.

NOFAL. Aline Sinara. **A socio-effective affiliation as an indirect recognition of the Brazilian family.** 62 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021 (em inglês).

ABSTRACT

This research aims to analyze the social-affective parenthood in Brazil, as well as investigate the understanding of doctrine and jurisprudence on the subject at hand. To achieve the goal, the history and evolution of Brazilian family law and the complex task of defining the concept of family, which has undergone numerous changes over time, was addressed, as well as the establishment of new principles based on the Federal Constitution of 1988 brought to the family in order to demonstrate the innovations that this institute had suffered. It is noteworthy that among these constitutional principles that directly affect the family, the principle of socio-affectivity and the principle of the best interests of the child are fundamental to this study, because the first determines that affection is the formative factor in family relationships, placing affection above biological ties, innovating what historically defined the family. Regarding the principle of the best interests of the minor, this is of utmost importance, since it determines the duty of the State and society in the search for the protection of minors, given their developmental condition. Thus, it is evident that this is an important issue, after all, the family entity has its consequences in the legal system, such as family power, paternity, kinship, custody, food, inheritance, name and, especially, filiation. In this context, the socio-affective parentage is nothing more than the kinship between parents and their children, which originates from affective ties, consisting of the relationship based on the principle of affectivity, that is, an affective relationship. Therefore, this paper seeks to define the social-affective parentage and demonstrate its implications, in addition to investigating the rules that regulate this institute, especially the Provision 83 of the National Council of Justice.

Keywords: Affectivity; Family; Children; Adolescents; Partner affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	10
1.2 CONCEITOS DE FAMÍLIA	12
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	14
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
1.3.2 Princípio da solidariedade.....	17
1.3.3 Princípio da pluralidade de entidades familiares	18
1.3.4 Princípio da isonomia entre os filhos.....	19
1.3.5 Princípio da convivência familiar	19
1.3.6 Princípio da proteção integral da criança e adolescente	20
1.3.7 Princípio da afetividade.....	21
1.3.8 Da intervenção mínima do Estado no Direito de Família	22
2 A ENTIDADE FAMILIAR E A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 A ENTIDADE FAMILIAR	24
2.1.1 Família Matrimonial	24
2.1.2 União estável	25
2.1.3 Família Monoparental	26
2.1.4 Família reconstituída (mosaico, composta ou pluriparental)	26
2.1.5 Família poliafetiva.....	27
2.1.6 Família anaparental	28
2.1.7 Família extensa e família substituta	29
2.2 BREVE HISTÓRICO DA FILIAÇÃO NO BRASIL	30
2.3 CONCEITOS E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	32
2.3.1 Critérios para determinar a filiação	34
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	40
3.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO	40
3.2 PROVIMENTO 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	44
3.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA REGIÃO DA FRONTEIRA	50
3.3.1 Projeto padrinho	50
3.3.2 Semana da adoção.....	52

3.3.3 Grupo de Apoio a Adoção.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

Ab initio, a presente pesquisa visa analisar a filiação socioafetiva e o seu reconhecimento no direito de família brasileiro e os possíveis reflexos na região da fronteira Brasil e Paraguai. Desse modo, tema de estudo do presente trabalho é de extrema importância, pois a filiação socioafetiva, é o tipo de filiação não originada por vínculo biológico, mas sim por vínculo afetivo, muito ocorrida no mundo todo e que atinge inúmeras famílias, o que, só por essa premissa, já se denota o grau de relevância do estudo em tela.

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem ganhado muito espaço e notoriedade, pois a partir dela, não são mais imprescindíveis o vínculo genético, mas sim os laços de convívio e de afeto, no qual os pais são aqueles que contribuem e se comprometem com o pleno crescimento e desenvolvimento psicossocial da criança, o que é observado pela justiça, ao fazer a distinção entre a condição de pai e de genitor.

Ademais, a filiação socioafetiva tem como base a cláusula geral de tutela da personalidade humana, evidenciando a filiação como elemento primordial para a formação da criança como indivíduo e o seu desenvolvimento saudável. O direito de família tem trazidos inovações nesse sentido que são detentoras de grande importância para a sociedade.

Ainda mais tendo em vista que a figura paterna incide, sobretudo, em um ser protetor, dedicado aos seus filhos, sendo ele o responsável por oferecer as condições básicas e fundamentais para o pleno desenvolvimento moral, social, espiritual, mental, cultural e físico da sua prole.

O “pai verdadeiro”, é aquele que dá afeto, cuidado e condições adequadas para assegurar a dignidade do menor, contribuindo para a formação de seu caráter, em detrimento da ideia da paternidade como mera consequência da reprodução, é aquele que se preocupa com a necessidade de manter a estabilidade familiar deixando a paternidade ligada a mais do que a paternidade biológica.

Em função disso é importante o reconhecimento da figura do pai e do filho, para se garantir a dignidade da pessoa no seio de sua família e em sociedade, sendo por esse motivo a fulcral relevância desse estudo.

No que tange a estrutura da presente monografia, é necessário mencionar que será abordado no primeiro capítulo os aspectos históricos, os conceitos de família e os princípios que corroboram na normatização do tema em tela. O segundo capítulo será responsável por demonstrar a importância da entidade familiar e os seus variados arranjos familiares e a filiação e os seus formatos na legislação pátria, em especial o histórico da filiação no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo corrobora com o entendimento da filiação socioafetiva, analisando o seu reconhecimento jurídico e o Provimento 83 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, foi utilizado métodos científicos para melhor compreensão do tema proposto. Ademais, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica foram essenciais. Tendo sido analisado livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores e textos publicados em anais de congressos, tudo com o propósito de demonstrar a importância da filiação socioafetiva e seus efeitos.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA

A filiação socioafetiva é um dos inúmeros institutos do direito de família que a legislação brasileira abrange. É também um instituto inovador, abundantemente abordado pela jurisprudência pátria em razão da sua ocorrência constante. Tendo surgido com a evolução do próprio direito de família e com todas as mudanças dos conceitos básicos e fundamentos que lhe formam.

Por essas razões, se torna imprescindível discorrer primeiramente do direito de família, e por conseguinte de seu histórico, conceitos, principais institutos, seus princípios constitucionais e evolução legislativa. Afinal, é preciso compreender o direito de família para assim entender como a filiação socioafetiva se consolidou.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A sociedade evoluiu ao longo dos anos da mesma maneira que a família e o direito de família também se desenvolveram. No direito romano, a família era hierarquizada e patriarcal, inclusive, a mulher estava subordinada *pater familias*, isto é, ao pai de família, que exercia autoridade não apenas em relação as mulheres, mas em toda a família. Posteriormente, com o Imperador Constantino, as ideais cristãs preponderaram sobre a família, desse modo, o matrimônio era priorizado e a sua dissolução condenada (GONÇALVES, 2014).

É notório que a família surgiu por razões patrimoniais, em especial pela função de procriação, visando uma futura transmissão dos bens aos seus herdeiros. Contudo, a sociedade foi se modificando, se desenvolvendo e os novos valores aparecendo, entre eles o da afetividade e o da proteção da pessoa humana. A família então passou a ser democrática, descentralizada, igualitária e desmatrimonializada, sendo sua base em laços afetivos, passou a ser um modo de desenvolvimento pessoal.

Desse modo, é necessário mencionar que o direito de família é justamente o ramo do direito civil que visa regular as relações familiares e as suas consequências, que regulamenta direitos patrimoniais, pessoais e assistenciais, ou ainda, como inclui o doutrinador Paulo Lôbo (2012), protecionistas, matrimoniais e parentais.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 125) nessa mesma esteira corrobora:

O direito de família tem como objeto a família, complexa, diversificada e constantemente em mudança, posto que a família é formada por relações extremamente pessoais que permeiam o íntimo de cada um. Seus principais temas são a filiação, casamento, poder familiar, tutela, curatela, alimentos e união estável, que sofreram profundas inovações ao longo dos anos e ainda irão sofrer.

Nesse contexto, um conceito mais recente, auferido por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016), é que o direito de família é um conjunto de princípios e normas que regulamentam as relações afetivas, mesmo que não haja casamento, ou seja, normatizam e promovem a personalidade humana, tendo efeitos patrimoniais, pessoais e assistenciais.

Para alguns doutrinadores, este conceito evidencia algumas mudanças como, por exemplo, o casamento ter perdido a sua força e o surgimento de institutos novos, tais como a união estável, o princípio da socioafetividade e novas entidades familiares, ou seja, as famílias monoparentais, homoafetivas e entre outros (DIAS, 2016).

Ademais, a constante mudança na sociedade gera uma dificuldade genuína do legislador acompanhar todas as evoluções nessa área, por conseguinte, a legislação tem que estar sempre atualizada, evoluindo em conjunto com o homem e inovando os seus pressupostos, decisões e princípios para que o direito seja literalmente fiel à realidade.

Salienta-se que a natureza do direito de família é objeto de discussões entre os doutrinadores, que ora é tratada como direitos privados ora como de direitos públicos. Veja-se:

Em sua maioria, os estudiosos definem que possui natureza de direito privado por tratar de relações extremamente particulares. É um ramo do direito ligado diretamente a vida das pessoas, à questões mais íntimas e pessoais de cada ser humano, um direito de relações entre indivíduos particulares e por isso, considerado um direito privado, de modo que o Estado não deve intervir excessivamente no assunto, dando liberdade para que esses laços sejam construídos. (CARVALHO, 2015, p. 287)

Obtempere-se que o direito de família é personalíssimo, sendo composto por direitos irrevogáveis, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, e por vezes, imprescritíveis, o que demonstram que são regulamentos imperativos, tendo até mesmo uma aparência publicista, já que tutelam o interesse geral (FARIAS, 2016).

Destarte, o Código Civil de 1916 regularizava o matrimônio, impedia a sua dissolução e discriminava a mulher e os seus filhos ilegítimos. O Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.121 de 1962, trouxe algumas simples inovações como a capacidade

plena da mulher casada, lhe assegurando bens reservados. O instituto do divórcio surgiu com a EC9 de 1977 e Lei 6.515 de 1977, possibilitando a dissolução do casamento (DIAS, 2016).

O Código Civil de 2002 era um projeto de 1975 e por esse motivo acabou sofrendo inúmeras emendas, em especial em razão da Lei do Divórcio e da Constituição. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 foi a responsável pelas inovações sociais mais inovadoras, “pois estabeleceu novos princípios básicos, e três grandes modificações a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade dos filhos e a pluralidade dos tipos de família, abrangendo seu conceito” (CARVALHO, 2015, p. 289). Portanto, a Constituição se tornou o preceito maior quando se refere ao direito de família.

1.2 CONCEITOS DE FAMÍLIA

Como visto *alhures*, a família é a fundação da sociedade e por consequência do Estado, sendo resguardada pela Constituição Federal, pelo Código Civil e outros dispositivos legais, possuindo importância e extrema relevância na vida das pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe em seu artigo 16.3 que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (LOBÔ, 2012, p. 162). Esse artigo assevera a importância da família não apenas em nosso país, mas nas sociedades de todo o mundo, sendo um instituto protegido universalmente nas mais diferentes culturas e sociedades.

Posto isto, existe um impasse entre os juristas quando se trata da definição de família, isto é, para definir um único conceito, pois seria delimitado um diversificado e complexo conjunto de relações que conectam pessoas e constroem famílias, o que não exteriorizaria a realidade, afinal a família possui na atualidade diversas modalidades, todas devem ser protegidas (GAGLIANO, 2016).

Inclusive, a Constituição Federal e o Código Civil não definiram um conceito para a família, justamente por possuir uma natureza e extensão muitas vezes variável. Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 82), “família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e adoção”.

Desse modo, pode-se afirmar que a família é um fenômeno biológico e sociológico que tem por intuito constituir a estrutura básica social, onde se forma personalidades, na procura pela convivência em sociedade e da realização pessoal, em outras palavras, aos poucos a família ganhou um caráter predominantemente cultural do que de fato natural (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Pablo Stolze Gagliano (2016, p. 95) corrobora que a família é “onde se formam as memórias, os traumas, as habilidades sociais, os talentos pessoais, o jeito de ser, qualidades e inclusive defeitos, costumes, características únicas de cada ser”. Possuindo então, significação psicológica, social e jurídica, e ainda, espiritual e biológica.

É necessário mencionar que etimologicamente, a palavra família, vem do latim, e significa inicialmente “servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 78). Isso revela o seu caráter patrimonial que a família possuía, contudo, tal acepção não representa mais a família atual.

Com as modificações sofridas pela família ao longo dos anos, o conceito de família se modificou muito. Hoje, a família possui caráter múltiplo e plural sobre as relações entre indivíduos, sendo biológicas ou afetivas, com a intenção de desenvolvimento pessoal de cada um, em outras palavras, a busca pela felicidade. Contudo, em cada sociedade, a família possui suas particularidades, de acordo com tempo e lugar, de modo a concluir que a família esta em permanente processo de mudança e evolução. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 79)

No entanto, no que tange aos conceitos oriundos da lei, a legislação pátria prevê alguns tipos de família. A Constituição Federal, inicialmente aduz que a entidade familiar representa uma comunidade formada por qualquer dos pais e os seus descendentes, conforme artigo 226 do já mencionado dispositivo legal. Entretanto, em outros dispositivos a família é citada de modo mais abrangente, sem restringir o seu conceito, como nos artigos 183 e 191 da Constituição Federal.

À vista disso, o próprio conceito de família acaba variando, podendo ser mais abrangente ou menos, de acordo com a necessidade e os fins previstos. Observe-se:

Para alimentos por exemplo, considera-se família até o segundo grau colateral (art. 1697, CC), para efeitos sucessórios até quarto grau colateral (art. 1592 e 1829, CC), para impedimentos matrimoniais é família até o terceiro grau colateral (art. 1521, CC) e etc. Há, portanto, uma flexibilização desse conceito conforme o assunto que se trata. (LOBÔ, 2012, p. 42)

Nesse cenário, é nítido que ocorre uma frequente expansão dos tipos de família, desse modo, estão entre os inovadores a família convencional, unipessoal, monoparental, homoafetiva adotiva, pluriparental, multiparental, anaparental e eudonista com os seus laços afetivos e finalidade de uma realização pessoal (CARVALHO, 2015).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 51) traz um conceito mais amplo de família, para esse autor a “família consiste em uma abrangente relação que interliga diferentes indivíduos que juntos formam um núcleo afetivo”.

Desse modo, pode-se concluir que a família pode ser composta por um ou por vários indivíduos que formam as suas relações baseadas em laços biológicos ou em laços afetivos, visando a sua realização e o seu desenvolvimento pessoal, além da felicidade. Portanto, constituem uma estrutura social secular, que é protegida pelo Estado e que deve ser respeitada pela sociedade. É notório que esse conceito não deve ser estático ou engessado, devendo se manter amplo, garantindo assim a complexidade e a mutualidade que esse instituto possui por natureza.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Cumpré mencionar, que o direito de constituir uma família já era um direito fundamental, consagrado no Pacto de San José da Costa Rica de 1969, cujo Brasil é um país signatário, em seu Artigo 17, I, que assim dispõe: “a família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Não obstante, somente após a Constituição Federal de 1988 que passou a ser tratado de fato como um direito fundamental (GAMA, 2008, p. 298).

Destarte, foi a partir da constitucionalização do Direito Civil, que os princípios se destacaram no sistema normativo brasileiro passando assim a orientar todo o sistema legal, visando viabilizar o alcance da dignidade humana (DIAS, 2013).

Assim assevera Luiz Roberto Barroso (2001, p. 65):

Princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Por conseguinte, a regra de ouro a ser observada no Direito das Famílias, é “a de que à pessoa humana serão reconhecidos, direitos, poderes, faculdades entre

outras situações jurídicas não necessariamente determinadas nas normas infraconstitucionais, mas orientadas por princípios constitucionais” (GAMA, 2008, p. 299)

Logo, os princípios constitucionais servem como diretrizes para o Direito Civil e para o Direito das Famílias, sendo inconcebível qualquer interpretação que possa excluir a proteção legal de qualquer entidade familiar, ainda mais tendo em vista que os objetivos fundamentais são promover o bem de todos e a proteção à família, devendo ser entendidos como um meio de resguardar os interesses de seus membros.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 introduziu os princípios norteadores do Direito de Família que funcionam como parâmetro normativo para a aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, sendo eles o da dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso III); o da solidariedade (artigo 3º, inciso I); o da pluralidade de entidades familiares (artigos 226, § 3º e 4º); o da isonomia entre os filhos (artigos 5º, caput, e 226 § 5º); o da convivência familiar (artigo 227, caput) e o da proteção integral da criança e adolescente (artigo 227, caput), todos artigos mencionados são da Constituição Federal.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do próprio Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico pátrio (artigo 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, conceituá-lo não é uma tarefa fácil, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 39) a propósito, anota:

[...] não há como negar que uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na inquestionável (e questionada) validade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre [...] da circunstância de que se cuida de conceitos de contornos vagos e imprecisos. (SARLET, 2010, p. 39)

No entanto, mesmo com toda essa dificuldade conceitual inerentes do princípio, por conta da sua complexidade, Ingo Wolfgang Sarlet, assim o conceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, com venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...] em comunhão com demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede de vida (SARLET, 2010, p. 70).

Mesmo em meio as dificuldades já mencionadas, é assente que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios e é deste que irradiam todos os demais. Com efeito, a legislação constitucional elevou a dignidade da pessoa humana como um fundamento da ordem jurídica, sendo assim uma expressa opção pela pessoa, interligando todos os institutos à realização de sua própria personalidade (DIAS, 2013).

Marcelo Novelino (2010, p. 340) preleciona que “a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade”.

Em outras palavras, aduz Maria Cristina Renon (2009, p. 33) que a Constituição de 1988, “ao dispor sobre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, tendo em vista que a finalidade primordial da atividade estatal é o ser humano”

No que tange ao Direito das Famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana promove a plena proteção e dignidade da família visando à realização de seus membros independentemente da sua conformação. Portanto, o referido princípio conferiu dignidade a todas as entidades familiares.

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorreram a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, os direitos da personalidade de cada membro do grupamento familiar (PEREIRA, 2013, p. 90)

Ademais, salienta-se que busca desenvolver o que é mais pertinente aos familiares, isto é, o projeto familiar com fundamentado no afeto, confiança,

solidariedade, respeito, união, colaboração, de modo a proporcionar a felicidade dos seus membros.

Por fim, de acordo com este princípio, é indevido destinar tratamento diferenciado às diversas formas de parentalidade, família e filiação, uma vez que é do princípio da dignidade da pessoa humana que irradiam os princípios éticos de igualdade, liberdade, autonomia privada, solidariedade e cidadania (DIAS, 2013).

1.3.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade tem a sua origem nos vínculos afetivos, e, é composto de conteúdo ético, pois em suma se pauta no significado da solidariedade que representa a própria fraternidade e a reciprocidade, em outras palavras, compele justamente a oferta de ajuda ao outro e em especial a todos (DIAS, 2013).

A solidariedade é reconhecida pela CF/88, prevista no art. 3º, I como objetivo fundamental do país e no capítulo VII, título VIII, em especial no artigo 227, que trata sobre a família, é considerado dever da sociedade, do Estado e da família na proteção familiar, da criança, adolescente e idosos. Visa a dignidade da pessoa humana, no aspecto patrimonial, afetivo e psicológico. Esse princípio estabelece que a assistência moral e material deve ser recíproca dentro da família. Um exemplo é o dever de obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros. Solidariedade é o vínculo sentimental racional com o objetivo de ajudar, é uma superação do individualismo construído historicamente. (TARTUCE, 2013, p. 176)

Portanto, a solidariedade empregada às famílias origina no grupo familiar deveres recíprocos. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008) salienta que a solidariedade constitucional, dentro da esfera familiar, não apenas determina, mas obriga os parentes a auxiliarem-se uns aos outros, inclusive, não se limita apenas ao âmbito material, mas também a imaterialmente.

Esse princípio é extremamente importante já que nega o individualismo que sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro e nas relações familiares no Estado Liberal. Nessa esteira, leciona Paulo Lôbo (2012, p. 63), “o princípio jurídico da solidariedade familiar, resulta da superação do individualismo jurídico, que é por sua vez o modo de pensar e viver a sociedade a partir dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade”.

1.3.3 Princípio da pluralidade de entidades familiares

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares dissipou o casamento como um critério fundamental para a caracterização da família, aumentando o espectro da família. Nesse sentido, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2016) aduz que o artigo 226 da Constituição Federal revolucionou o Direito de Família, tendo ampliado o conceito de família, que antes era restrito ao matrimônio no âmbito legal, contudo, segundo os autores o legislador normatizou a realidade de milhares de famílias, reconhecendo dessa maneira que a família é um fato natural e o casamento é apenas uma solenidade, ou seja, uma convenção social, sendo importante por ter adaptado o direito aos anseios da sociedade.

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio pós-constitucional prevê novos arranjos familiares, que vão muito além da família tradicional, que é fundada pelo casamento. Assim, esses novos arranjos merecem a proteção do Estado, ainda mais tendo em vista que, a função que a sociedade destinou a família incluiu a transmissão da cultura e da formação da pessoa humana digna. Portanto, o princípio da pluralidade de entidades familiares é entendido como o reconhecimento do Estado da existência de diversas formas de famílias. Veja-se:

No julgamento histórico, em 2011, da ADI 4277/ADPF 132 (2011), o relator Min. Ayres Britto ressaltou que a Constituição Federal não distingue a família heteroafetiva da família homoafetiva. “Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo ‘família’ nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser”. (PEREIRA, 2006, p. 43)

É diante desse princípio que as leis e a jurisprudência respeitam e acolhem as diversidades familiares, ou seja, esse princípio acaba se inserindo no âmbito da família, sendo essas, famílias homoafetivas, unipessoais, paralelas, mútuas, as reconstituídas, multiparentais, pluriparentais ou mosaico entre as outras que ainda não são denominadas.

1.3.4 Princípio da isonomia entre os filhos

A nova ordem jurídica constitucional concebeu um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, o bem-estar, a justiça e a igualdade como valores supremos de uma sociedade pluralista fraterna e sem preconceitos.

Sendo assim, é evidente que ao proclamar os direitos individuais e sociais, priorizou também a dignidade da pessoa humana ao expressamente coibir qualquer espécie de discriminação ou designação em relação à filiação, resguardando os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, independentemente da origem da filiação, isto é, seja essa biológica, jurídica, socioafetiva, matrimonial ou extramatrimonial, nos termos do artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

Por conseguinte, ao instituir a isonomia entre filhos, aboliu do ordenamento jurídico pátrio os filhos chamados ilegítimos, ou seja, não há mais qualquer tipo de expressão discriminatória vinculada à filiação. Em síntese, a filiação passou a ser um conceito único na legislação brasileira, não sendo admitido qualquer distinção discriminatória ou possíveis adjetivações.

1.3.5 Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar corresponde a comunhão de vida entre todos membros de uma família, ou seja, é relativo à convivência familiar que são originados pelos laços afetivos e de solidariedade. Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal (1988, online), dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo legal salvaguarda os direitos e os demais princípios constitucionais, além de tutelar o dever da convivência prezando, assim, pelo afeto nas relações familiares.

Este é um princípio que deve ser garantido mesmo que os pais estejam separados ou divorciados, razão da existência da guarda compartilhada e independentemente do tipo de família formada, devendo o Judiciário garanti-lo e levar em consideração as diferenças das entidades familiares. (LOBÔ, 2012, p. 114)

À vista disso, pode-se definir a convivência familiar como a relação afetiva duradoura e diuturna entretecida pelas pessoas que a compõem, em virtude dos laços de parentesco ou não.

1.3.6 Princípio da proteção integral da criança e adolescente

Inicialmente, salienta-se que foi apenas a Constituição Federal de 1988 que designou a criança como um sujeito de direito, sendo, portanto, uma conquista recente do direito brasileiro. Isto posto, é notório que a Constituição Federal foi um grande marco, ao aderir a teoria da proteção integral que visa o melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda mais tendo em vista que as constituições anteriores não houve nenhuma referência protecionista relativa à criança.

Dito isso, é necessário fazer uma perspectiva, assim, a Constituição de 1934, inseriu o preceito da proteção à criança, com o estabelecimento da idade mínima para o trabalho sendo 14 (quatorze) anos, já a Constituição de 1937, não ostentou nenhuma melhora no aspecto do trabalho e da exploração infantil.

Quanto a Constituição Federal de 1946 reitera-se o limite de idade mínima para laborar sendo de 14 (quatorze) anos e veda-se o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em trabalhos noturnos e em indústrias insalubres. Contudo, a Constituição Federal de 1967 traz consigo um novo retrocesso quando reduz a idade para o trabalho para 12 (doze) anos.

Por último, como já mencionado, a Constituição de 1988, foi inovadora ao se sintonizar com os direitos humanos fundamentais, ou seja, os direitos individuais e sociais pertinentes às crianças e aos adolescentes. Ademais, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente foi consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 1º, todavia encontra-se também fundamento no artigo 227 da Constituição Federal.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), desde o ano de 1959, determinava que todas as ações

relativas às crianças e aos adolescentes devem considerar, especialmente, o interesse maior da criança (LÔBO, 2003).

Em suma, esse princípio deve balizar as decisões sobre a filiação e relações de parentesco, da mesma maneira que deve ser analisado quanto as investigações de paternidade, ou seja, a aplicação do direito deve sempre servir ao melhor interesse dos menores.

1.3.7 Princípio da afetividade

Conforme anteriormente referenciado, o fundamento da existência de uma família, após a implantação da Constituição Federal de 1988, é justamente o afeto, imprescindível para a construção e para a perpetuação de uma entidade familiar.

Em outras palavras, o princípio da afetividade é o princípio que estrutura o contemporâneo Direito de Família e que de certa forma recobra a função social de uma família, trajando-a na estabilidade de relações socioafetivas e, em especial, na comunhão de vida.

É este princípio que ratifica, no contexto familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e da solidariedade (artigo 3º, I da Constituição Federal), entrelaçando-os com o da convivência familiar, da igualdade entre filhos e da pluralidade de entidades familiares, destacando a natureza cultural e não apenas a biológica de uma família.

Sobre esse enquadramento constitucional do princípio apreciado em tela, afirma Lôbo (2012, p. 73):

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriacionais, econômicas, religiosas e políticas.

Por todo o exposto, entende-se que a afetividade rege todas as relações familiares, ainda mais tendo em consideração o atual conceito de família, que não se restringe mais ao âmbito patrimonial. Destarte, a partir da estrutura principiologicamente infraconstitucional e constitucional, ora mencionados, percebe-se que a entidade familiar moderna não mais é singular, sendo plural, possuindo inúmeros possíveis arranjos que deverão receber tutela do Estado indistintamente.

Ademais o texto constitucional amplia o conceito de entidade familiar e altera o entendimento da própria filiação, assumindo que estes podem originar-se também de vínculos da afetividade.

Neste diapasão, corrobora Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 34):

Os vínculos de afeto de sobrepõem a verdade biológica [...]. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação, dos filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

É inegável que com a Constituição de 1988, “exsurge um direito das famílias renovado e compromissado mais com o homem e menos com o patrimônio, mais com o ‘ser’ e menos com o ‘ter’, num processo de humanização que está refletindo diretamente na família” (LIMA, 2015, online).

Sendo assim, a família deparou com o fundamento da comunhão do afeto. A família, como já mencionado, nos dias de hoje, não é mais simplesmente identificada pelo casamento ou pela diferença de sexo. O elemento central, que distingue a família e que a coloca sob o manto da juridicidade nada mais é do que a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas com a identidade de projetos de vida e os propósitos comuns (MADALENO, 2014).

Por esse motivo, “a família deve receber proteção na medida que seja capaz de gerar um lugar privilegiado para a boa convivência e a dignificação dos seus mais diversos membros” (GAMA, 2008, p. 190).

As famílias têm por função primordial certificar-se da felicidade de seus membros. Para tanto, baliza-se nos princípios constitucionais aqui discutidos, tais como, solidariedade, da igualdade, afetividade e na convivência, sendo dessa forma um foco privilegiado para o seu desenvolvimento pleno.

1.3.8 Da intervenção mínima do Estado no Direito de Família

O princípio da intervenção mínima do Estado ou da Liberdade no direito de família está previsto no artigo 1513, do Código Civil, *in verbis*: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, online). E também, no art. 1565, § 2º, do já mencionado

diploma legal, que salvaguarda a liberdade ao planejamento familiar, sendo também aplicável a união estável:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. [...] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002, online)

Além disso, de acordo com Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013) este princípio está regularmente presente na vida das pessoas, em cada escolha afetiva, ele é visível. Escolher as pessoas que se relacionar, casar, namorar, noivar, ter uma união estável.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2016, p. 91) sustenta:

É um princípio visível em diversos institutos do direito de família como na dissolução do casamento ou extinção da união estável, na definição do regime de bens, na adoção, quando a partir dos 12 anos o adotado precisa concordar com a adoção e etc. Garante também a pluralidade das entidades e relações familiares, permitindo a união homoafetiva e a família poliafetiva por exemplo.

O Estado não deve interferir nas escolhas apontadas, visto que são extremamente afetivas e pessoais, inclusive vale acrescentar que o Estado ou outro órgão competente pode incentivar o controle da natalidade e do planejamento familiar por meio das políticas públicas. Nesse contexto, a liberdade pessoal nesse ramo deve ser resguardada, sempre respeitando os demais princípios da família.

A família já passou por inúmeras transformações ao longo dos tempos, da mesma maneira que o Estado também foi se transformando, hoje a família possui preceitos novos, busca-se os direitos humanos e garante uma maior liberdade as pessoas. Pode-se afirmar que o Estado deixou de ser protetor e repressor e passou a ser protetor e provedor da assistência. Então, atualmente, é dever do Estado garantir os direitos e conseqüentemente o cumprimento dos deveres, isto é, tutelar a família sem grandes interferências.

2 A ENTIDADE FAMILIAR E A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo será apresentado as inúmeras formas de entidades familiares, além de demonstrar a inserção e o reconhecimento jurídico de diversas entidades familiares, em especial as fundadas em laços de afetividade.

2.1 A ENTIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência de outras formas de famílias, além das que são constituídas pelo casamento. Dessa maneira, em uma tentativa de capturar a realidade, inovou o conceito de família, estendendo a proteção especial à união estável, ou seja, a família considerada informal e à família monoparental que é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No que tange a proteção constitucional destinada a família, grande parte dos doutrinadores entendem que o rol de entidades familiares protegidas pela lei não é taxativo, sendo exemplificativo, ainda mais que o princípio da dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento dessas novas modalidades de entidades familiares. Contudo, há quem assevera que se o legislador não dilatou o rol de entidades familiares, pois tinha a intenção de designar um rol taxativo. No entanto, lentamente, a jurisprudência foi se inclinando no sentido do reconhecimento de um rol mais abrangente de entidades familiares (VENOSA, 2002).

Nesse sentido, será aqui abordado além das entidades familiares previstas no texto da carta magna, hipóteses de arranjos familiares contemporâneos, as quais não se encontram citadas no texto constitucional, mas que requerem a sua identificação na afetividade e na solidariedade entre seus membros.

2.1.1 Família Matrimonial

Ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, a constituição de uma família só era viável pelo casamento, as relações extramatrimoniais eram consideradas

ilegítimas. Porém, a promulgação da Constituição de 1988, modificou esse requisito e o casamento deixou de ser a forma legal de constituição de uma família, o ordenamento jurídico brasileiro passa a respeitar as outras espécies de família (DINIZ, 2013).

Mas, embora tenha perdido a característica de exclusividade, a família matrimonial é o modelo mais solene e tradicional de se constituir uma família. A família matrimonial é “definida como aquela que se constitui a partir do casamento regulamentado pelo Estado, advinda do casamento civil ou religioso com efeito civil” (MADALENO, 2010, p. 44).

No que diz respeito a natureza jurídica do instituto do casamento, a doutrina se divide em três posicionamentos, sendo: uma instituição; um contrato; um ato complexo, de caráter misto, híbrido ou eclético.

Além disso, outra mudança significativa na família matrimonial foi decorrente do reconhecimento jurídico das famílias formadas por relações homoafetivas. Com isso, o conceito de casamento foi ampliado, não ficando mais restrito à união de um homem com uma mulher.

2.1.2 União estável

Como já aduzido, a Constituição de 1988, conferiu proteção integral à família, ampliando o seu conceito e legitimando entidades familiares que antes eram consideradas ilegítimas. Assim dispõe o artigo 226, § 3º: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, online).

No entanto, o Código Civil não definiu a união estável, apenas elencou as suas características, consolidando que a união estável é configurada quando ocorre uma convivência pública, contínua e duradoura, que é estabelecida visando a constituição de uma família. Também ressaltou que a relação entre os companheiros deverá obedecer aos deveres de lealdade, assistência mútua, respeito, guarda, sustento e educação dos filhos, nos termos do artigo 1723 e artigo 1724 do Código Civil.

2.1.3 Família Monoparental

Esse termo, família monoparental, nada mais é do que uma construção doutrinária, que é utilizada para denominar e ressaltar a presença de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar. Em síntese, “é a família em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos” (DIAS, 2013, p. 9).

Dentre as possíveis causas desencadeadoras da família monoparental pode-se destacar a existência de mães solteiras, incluindo aquelas ligadas a uma prévia relação conjugal, com separação de fato, nulidade ou anulação de casamento, divórcio, viuvez e as por técnicas de inseminação artificial.

2.1.4 Família reconstituída (mosaico, composta ou pluriparental)

As famílias reconstituídas são entidades familiares resultantes de uma recomposição afetiva, “nas quais pelo menos um dos envolvidos traz para o novo núcleo familiar filhos, ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior” (MADALENO, 2014, p. 11).

Na doutrina brasileira encontra-se diferentes denominações para estas entidades familiares, como: mosaico, reconstituídas, pluriparentais, multiparentais, binucleares entre outras. No direito estrangeiro essas entidades são denominadas de famílias ensambladas na Argentina, em inglês são chamadas de stepfamily e, em francês, de recomposée. Nessas entidades familiares, as crianças e adolescentes passam a conviver com o novo marido/esposa ou companheiro(a) da mãe – ou novo marido/esposa ou companheiro(a) do pai – que passam a exercer função típicas de pai/mãe. A convivência nas famílias recompostas é plural, convivem, às vezes, filhos de relacionamentos anteriores e filhos comuns. (CASSETTARI, 2015, p. 107)

As famílias recompostas são caracterizadas pela imprecisão, além de terem uma estrutura complexa, formada por uma multiplicidade de nexos e vínculos, que por vezes alguns de seus membros são de sistemas familiares originados de precedentes uniões.

Logo, nas famílias reconstituídas mantém dois vínculos de parentalidade, que acabam se entrecruzando em relação ao filho e enteado, o da mãe ou o do pai ou da madrasta e do padrasto. Nesse sentido, é cristalino que, no seio dessas

famílias, costuma ocorrer uma ressignificação de novos papéis dentro do convívio familiar, onde o novo cônjuge ou companheiro passa a executar a função de cuidado dos filhos do outro cônjuge, concomitantemente, apesar de não ser afastada a anterior função da paternidade e da maternidade biológica ou socioafetiva (CASSETTARI, 2014).

Quanto ao reconhecimento jurídico da família reconstituída, Paulo Lôbo (2012, p. 98) aduz que a Lei nº 11.924 de 2009, que alterou o artigo 57 da Lei de Registros Públicos nº. 6.015 de 1973, passando assim a admitir que o enteado ou a enteada, tendo motivo ponderável, possa demandar ação requerendo ao juiz competente que, em seu registro de nascimento, seja averbado o nome de família que seu padrasto ou de sua madrasta possua, desde que tenha expressa concordância destes, e não haja prejuízo de seus próprios apelidos de família.

Não obstante o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil admita a existência jurídica do parentesco entre enteados, enteadas, madrastras e padrastos, e expanda os vínculos de afinidade aos irmãos do cônjuge ou companheiro, salvo da já mencionada Lei 11.924 de 2009, existe ainda uma lacuna legal para resolver as questões relativas aos alimentos, ao direito de visita, a guarda, ao poder familiar, a responsabilidade civil, entre outros quando se refere ao vínculo entre o casal cessa (MADALENO, 2014).

2.1.5 Família poliafetiva

Entende-se por família poliafetiva, a família que é constituída pela união “amorosa” entre mais de duas pessoas. Rolf Madaleno (2013, p. 25), define-a como “relação amorosa triangular”.

Ressalta-se que, no Brasil, a família poliafetiva veio ao conhecimento público, com a notícia de uma escritura pública que foi lavrada em 2012 na cidade de Tupã, São Paulo, essa escritura tornava pública uma relação amorosa entre duas mulheres e um homem. Entretanto, posteriormente, essa escritura foi declarada nula e acabou sendo tachada como uma afronta à moral (DIAS, 2013).

Segundo leciona Maria Berenice Dias (2013), foi nesse momento que a ideia de família patriarcal, heterossexual, parental, e patrimonial, edificada na relação monogâmica foi sendo desconstituída. Observe-se:

Evidenciou-se ser o afeto o elemento identificador e constitutivo da entidade familiar, havendo, assim, uma ampliação das possibilidades de família, assim como desengessamento do modelo matrimonial. Nesse contexto, havendo livre manifestação de vontade de todos os envolvidos, nada deveria impedir uma relação amorosa mantida a três ou mais pessoas. (DIAS, 2013, p. 54)

Em sentido oposto colaciona Rolf Madaleno (2014) que a família poliafetiva busca a sua admissão com base nos princípios constitucionais da afetividade e do pluralismo de entidades familiares, contudo, encontra-se um óbice no princípio da monogamia, que, continua sendo um alinhador das condutas nas relações familiares.

Por outro lado, se o princípio da afetividade aduz sobre o aspecto patrimonial e econômico que identificava a família antigamente, e na atualidade são os elos afetivos que fundamentam a nova família, nada deveria obstar a união poliafetiva.

Nesse sentido, não havendo prejuízos, negar a existência de famílias poliafetivas como uma forma de entidade familiar excluir esta modalidade do Direito de Família e do direito sucessório.

2.1.6 Família anaparental

A família anaparental é aquela formada pela convivência entre parentes, ainda que não haja conjugalidade entre elas. Nesse arquétipo, está configurada a família anaparental pela ausência de alguém que esteja na posição de ascendente ou de descendente, como no exemplo da convivência apenas de irmãos (MADALENO, 2014).

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a família anaparental, ponderou a proibição contida no do artigo 429, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), possibilitando a adoção por parte de duas pessoas que não sejam casadas e não vivam no regime da união estável. Na verdade, eram dois irmãos (uma mulher e um homem) que cuidavam de um menor há alguns anos e que desenvolveram com ele relações de afeto.

Nessa decisão, a relatora Ministra Nancy Andrighi, acentuou que o núcleo familiar estável é definido por elementos subjetivos, auferidos da existência de

laços originados do afeto, de interesses comuns, da solidariedade psicológica, financeira e social, entre outros fatores e isso independe do estado civil dos possíveis adotantes.

2.1.7 Família extensa e família substituta

O conceito de família natural, extensa e substituta é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990, online)

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), a expressão família natural está interligada à ideia de família biológica. Quanto a família extensa e substituta a doutrinadora estabelece que tem uma tendência em reconhecer que a família extensa é uma forma de família substituta, já que nessas situações os parentes têm que regulamentar a situação por meio da tutela, guarda ou adoção.

Apreende-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que as crianças e adolescentes devem ser assegurado o seio da família natural. Contudo, não havendo esta possibilidade é necessário incluir esses menores na família extensa, isto é, com os parentes e somente em último caso é a família substituta é considerada, com a destituição do poder familiar e com o encaminhamento para adoção (DIAS, 2013).

2.2 BREVE HISTÓRICO DA FILIAÇÃO NO BRASIL

Nas Ordenações Portuguesas Reais que normatizavam a solução dos conflitos no âmbito familiar brasileiro, a proteção jurídica só alcançava os filhos legítimos ou naturais, ou seja, nascidos de pessoas casadas entre si, os espúrios, que são os filhos fora do casamento, não recebiam proteção nenhuma (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Maria Berenice Dias (2013, p. 361) auxilia no entendimento dessa discriminação:

Toda esta discriminação relacionada aos filhos, justificava-se pela necessidade de preservação do núcleo e do patrimônio familiar, com esse objetivo classificavam-se os filhos em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos eram ainda subdivididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação buscava identificar os filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Desse modo, eram considerados legítimos apenas os filhos nascidos de relações matrimoniais, além disso, a ilegitimidade era a característica daqueles que nasciam das relações não estabelecidas pelo casamento, sendo classificados como adulterinos, espúrios ou bastardos. Os filhos ilegítimos naturais seriam os filhos de pessoas não casadas; os adulterinos seriam os filhos nascido de relações de adultério; por outro lado, os incestuosos seriam os filhos frutos de relações entre pessoas impedidas de casar em razão do parentesco (MALUF, 2013).

O Código Civil de 1916, conservou o tratamento discriminatório das anteriores legislações, mantendo assim a proibição de reconhecimento dos filhos espúrios, isto é, os adulterinos ou os incestuosos, alicerçado em motivos morais e, especialmente, na manutenção do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Sob a égide do Código Civil de 1916, o filho nascido fora do casamento estava destinado a uma situação marginalizada, não podendo o Estado garantir a paz social do lar e os interesses do casamento como instituição (DIAS, 2013). Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2013) salientam que o tratamento discriminatório destinado aos filhos fora do casamento, que, mesmo querendo, o homem casado não poderia reconhecer esses filhos.

Além disto, o Código já mencionado, permanecia o tratamento discriminatório no caso de filhos adotados, sendo negado-lhes os direitos sucessórios em relação aos filhos legítimos, os nascidos na relação matrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Foi apenas com o advento do Decreto Lei nº. 4.737 de 1942 e da Lei nº. 883 de 1949 foi concedido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, entretanto, tão somente após a dissolução do casamento do seu genitor. À época o máximo que se chegou foi permitir o direito de investigação de paternidade visando pleitear alimentos, mesmo assim, os filhos reconhecidos eram registrados sendo ilegítimos e só tinham direito à metade da herança que um filho legítimo receberia.

Em 1977, com a Lei do Divórcio, garantiu a todos os filhos o direito à herança em condições iguais, independente se estes eram havidos fora ou não do casamento, também admitiu a possibilidade de reconhecimento desses filhos taxados como ilegítimos por meio de testamento cerrado, no entanto, manteve a restrição quanto ao reconhecimento desses filhos, sendo possível apenas após dissolução do casamento (DIAS, 2013).

Contudo, todo esse tratamento no instituto da filiação só foi modificado com a Constituição Federal de 1988. Passando a entender que a filiação é estipulada pelo nascimento não importando se a concepção foi tida como lícita ou não, se decorreu dentro do casamento ou não, nesse sentido, todo o ordenamento jurídico começa a tratar igualmente os filhos (DIAS, 2013).

Acerca dessa concepção nova de filiação Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 640) prelecionam que:

A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que um simples causa para transmissão de herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano.

Por conseguinte, hodiernamente, a filiação não se respalda unicamente pelo casamento, não sendo admitidos mais no direito brasileiro contemporâneo qualquer espécie de discriminação ou discussão acerca da sua origem da filiação.

2.3 CONCEITOS E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O parentesco é o elo existente não somente entre pessoas que descendem umas das outras, mas também entre o cônjuge ou o companheiro e os parentes um do outro e entre o adotante e o adotado. Advém da afinidade, da consanguinidade e da socioafetividade.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 631) destacam que “é certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação”.

O conceito de filiação, da mesma maneira que o conceito de entidades familiares e família, passou também por reformulações significativas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em menor parte, com o Código Civil de 2002.

Deve se ter em vista que o contexto atual a família é entendida como “o locus para realização pessoal de cada um de seus membros, certamente a filiação como um dos mecanismos de formação dos núcleos familiares é um dos mecanismos de realização da personalidade” (FARIAS, 2013, p. 636).

Com essas novas realidades familiares, os uniões de parentesco, com relação a filiação, passaram a ser estipulados não mais, tão somente, na busca de uma verdade biológica, isto é, para que se fixe a relação filiatória não é necessário haver a transmissão da carga genética, pois o elemento essencial na constituição da família e na filiação, é a busca pela felicidade dos seus mais diversos membros e pelo desenvolvimento destes.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2011, p. 235) define filiação como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse do estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga¹”.

Em sentido análogo, considera-se o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 635):

¹ Heteróloga é a inseminação quando é usado sêmen de um outro homem, comumente doador anônimo, e não do marido, para haja a fecundação do óvulo da mulher, sendo necessário o prévio consentimento do marido.

A filiação pode decorrer da carga genética transmitida, mas, por igual, pode defluir, ainda, da relação convivencial (do carinho, dos conselhos, dos ensinamentos...) estabelecida entre as pessoas. E, efetivamente, não é possível determinar qual desses vínculos se mostra mais forte, sempre dependendo das circunstâncias concretas.

No mesmo diapasão, corrobora Maria Helena Diniz (2013, p. 495):

A filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Ante esta nova realidade, pode se afirmar que o reconhecimento do afeto como um enlace define os mais diversos arranjos familiares. Assim, o vínculo familiar e o vínculo afetivo se fundem. A paternidade e a maternidade não podem ser buscadas na nem verdade biológica, nem na verdade jurídica, o critério que se fixa é o elo de afetividade (DINIZ, 2011).

Acerca do afeto dentro das relações familiares, preceituou já em 1979, João Baptista Villela (2014, online) que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Diante dessa liberdade pessoal de efetivar a filiação pode ser realizada através dos mecanismos biológicos, da fertilização, da adoção ou por meio do estabelecimento afetivo simples e puro da condição paterno filial, não tendo que se falar em um possível tratamento ou efeitos jurídicos diferentes às distintas formas de filhos.

Desse modo, a desconstruída visão que identifica a contemporaneidade, a filiação e a família passaram a enfrentar novas formas, sobretudo fincadas no afeto, por sua vez, e este, passou a ter status de um princípio jurídico (MALUF, 2013).

2.3.1 Critérios para determinar a filiação

Diante deste cenário sobrecarregado de variações, a partir da origem genética até a convivência familiar, fundamentada na socioafetividade, é vislumbrado nas doutrinas contemporâneas diversos critérios para a classificação e determinação das existentes espécies de filiação. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 200), com o objetivo de sintetizar a matéria estabeleceu quatro critérios: “filiação matrimonial e extramatrimonial, filiação resultante de procriação carnal e de procriação assistida, filiação natural e civil e filiação legal, biológica e afetiva”.

Maria Berenice Dias (2013) salienta que no direito pátrio existem três critérios para se estabelecer o vínculo parental, sendo o critério biológico, o critério jurídico previsto no artigo 1597 do Código Civil e o critério socioafetivo.

2.3.1.1 Critério legal ou jurídico

O critério legal ou jurídico está pautado nas conjecturas impostas pelo legislador. O artigo 1.597 do Código Civil de 2002 aduz que presumem-se concebidos na vigência do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597. (BRASIL, 2002, online)

Os artigos supracitados do Código Civil de 2002, enumera as hipóteses de presunção legal da filiação. Essa conjectura, mantida no Código Civil, remonta ao

Código de Hamurabi e ao Direito Romano também. Desde aqueles tempos, a legislação vem consentir com a presunção de paternidade dos filhos que nascem do matrimônio, baseados na máxima *mater semper certa est*, que significa dizer que a mãe é sempre certa, já o pai, é sempre o marido da mãe, levando em conta a fidelidade entre os casais.

Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anteriormente mencionados, são apresentadas as tradicionais presunções, considera-se a paternidade do marido para os filhos que foram concebidos 180 (cento e oitenta) dias depois do início da convivência conjugal e até 300 (trezentos) dias para os concebidos após ocorrer a dissolução da sociedade conjugal.

Entretanto, a presunção *pater is est* não resolve todo o problema, que é a competência da paternidade, quando não há coabitação, já que parte da exigência da fidelidade de uma mulher no casamento e, por analogia, na união estável.

Desse modo, não há hesitações, então, que estas presunções se originaram de um conceito que colocava a família como foco central, primordialmente no casamento, não levando em consideração outros arranjos familiares, verifica-se isso na prática, pois os filhos oriundos das relações de união estável não tem assegurado a presunção de paternidade, todavia na doutrina, é asseverado que tais presunções relativas ao casamento também aplicam-se as uniões estáveis (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Essa omissão legal quanto a questão da presunção de filiação nas uniões estáveis foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em 2012, publicou um acórdão enfrentando essa matéria. No caso, reconheceu a presunção da paternidade da prole concebida na constância de uma união estável, veja-se:

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DE FILHOS. A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento prevista no art. 1.597, II, do CC se estende à união estável. Para a identificação da união estável como entidade familiar, exige-se a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O art. 1.597, II, do CC dispõe que os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal presumem-se concebidos na constância do casamento. Assim, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 1.723 do CC), inclusive pela CF (art. 226, § 3º), a união estável e reconhecendo-se nela a existência de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no art. 1.597, II, do CC ao regime de união estável. Precedentes citados do STF: ADPF 132-

RJ, DJe 14/10/2011; do STJ: REsp 1.263.015-RN, DJe 26/6/2012, e REsp 646.259-RS, DJe 24/8/2010. (REsp 1.194.059-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6/11/2012).

Mas, mesmo com o reconhecimento do Supremo Tribunal de Justiça, existem distinções práticas na presunção de paternidade na união estável e no casamento. Neste último, o casamento, basta a própria certidão apresentada para que o oficial de registro público faça constar o nome do marido como o respectivo pai. Mas, na união estável há algumas dificuldades para a sua aplicação por faltar, muitas das vezes, instrumento jurídico de constituição, contudo, a falta de um instrumento jurídico não pode ser um obstáculo na aquisição do direito, pois a paternidade dependeria de um reconhecimento voluntário ou judicial.

À vista disso, para o filho ser registrado na união estável, é preciso de uma declaração de nascimento realizada pelo pai e uma declaração de que os mesmos convivem em união estável, declarações que terão de ser feitas perante um oficial de registros públicos, além disso, se o oficial tiver alguma dúvida deve levá-las ao juiz, porém não pode de antemão recusar o registro (LÔBO, 2012).

Nas hipóteses presentes nos incisos III, IV e V do artigo 1.597 do Código Civil, o legislador acrescentou a legislação 3 (três) novas presunções, resultantes das técnicas de procriação assistidas, tais como a fecundação por inseminação artificial de embriões excedentários, a fecundação por inseminação artificial homóloga² e a fecundação por inseminação artificial heteróloga.

Na hipótese de inseminação artificial homóloga prevista no inciso III, o que se apresentou de novidade legal foi a possibilidade da fecundação ocorrer quando já falecido o marido, sendo que, nesses casos poderá ocorrer em tempo superior aos trezentos dias estabelecido no inciso anterior. Entretanto, para que seja presumida a paternidade do marido falecido, a mulher ao se submeter ao procedimento de inseminação deve ainda estar na condição de viúva, devendo haver ainda autorização expressa do marido autorizando a utilização do seu material genético após sua morte. (LÔBO, 2012, p. 222)

O artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, trata da hipótese de inseminação artificial denominada heteróloga³ determinando que se presume filhos os oriundos

² Inseminação artificial homóloga é a que manipula a gameta da mulher, ou seja, o óvulo e do homem, isto é, o sêmen, substituindo-se assim a concepção natural.

³ Inseminação artificial heteróloga é a inseminação que ocorre quando se utiliza o sêmen de outro homem, que geralmente é um doador anônimo, e não o sêmen do marido, visando a fecundação do óvulo da mulher, devendo ter o prévio consentimento do marido.

deste procedimento, desde que haja previa autorização do marido. Nesse caso, a lei exige que a autorização que seja pregressa, razão pela qual pode ser até mesmo ser verbal (GONÇALVES, 2012).

Faz mister ressaltar que as presunções do artigo 1.597 do Código Civil, não tem caráter absoluto como já tivera. Atualmente, é uma presunção *juris tantum*, admite-se prova em contrário entre as hipóteses contempladas no diploma legal, pois “não se deve esquecer que a origem dessa presunção, e sua própria razão de ser, antes da constituição, era a atribuição da legitimidade ou ilegitimidade da filiação” (LÔBO, 2012, p. 221).

Assim, as presunções já apresentadas podem ser elididas pelo marido, através de ação negatória de paternidade (artigo 1.601 do Código Civil).

2.3.1.2 Critério biológico

O critério biológico está interligado ao vínculo biológico, isto é, é a presença de ácido desoxirribonucleico (DNA). Esse critério busca definir a filiação por meio dos vínculos consanguíneos e genéticos, em outras palavras, a filiação é determinada com base na carga genética de cada indivíduo, isto é, a paternidade ou a maternidade define-se com esteio nos laços biológicos existentes, afastando-se outras debates e perquirições.

Maria Berenice Dias (2013) aduz que até hoje quando se refere em filiação e em reconhecimento de filhos, a referência é a genética.

É necessário mencionar que não são raros os casos em que o pai recusa a assumir a paternidade e em consequência a registrar o filho, é possível nessas situações fixar o estado de filiação por este critério biológico. Comprovado o vínculo biológico, por mais que haja a inexistência de afeto, deve o juiz estabelecer a filiação pelo critério biológico, resguardando os direitos da criança e do adolescente.

2.3.1.3 Critério socioafetivo

O critério da socioafetividade é determinada pelos laços de amor e de solidariedade que se formam entre as pessoas. Como visto *alhures*, o afeto é um

dos princípios que identificam e marcam a família da atualidade. Assim, é compreendido que os laços de solidariedade e afeto, estreados pelo texto constitucional, advêm da convivência familiar e não apenas dos vínculos biológicos. A consagração desse princípio como um direito fundamental subtrai a estagnação em admitir a igualdade entre a filiação socioafetiva e a biológica (DIAS, 2013).

Assim, a filiação socioafetiva é derivada da posse do estado de filho, conforme artigo 1.593 do Código Civil. Paulo Lôbo (2012, p. 236), define a posse do estado de filho “como a situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder a verdade legal”; e para essa constituição é preciso ser notória e contínua revelada na convivência familiar.

Ademais, a filiação socioafetiva não está lastreada ao nascimento, ou seja, ao fato biológico, mas em ato de vontade, cotidianamente. Todavia, isso não é o mesmo que suplantaria o critério afetivo, cegamente, o biológico. Christiano Cassetari (2015) destaca dois requisitos para reconhecimento e existência da parentalidade socioafetiva, sendo o laço afetivo e o tempo de convivência.

Em sentido análogo, afirma Maria Helena Diniz (2015) que a parentalidade socioafetiva está fundamentada em uma relação de afeto, gerada pela própria convivência. É Verificado que a filiação socioafetiva é derivada da posse do estado de filho que é caracterizada por uma relação afetiva e duradoura.

Orlando Gomes (*apud* CASSETARI, 2015, p. 35) preleciona que “a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho. Esse conjunto de circunstância refere-se ao nome dos pais, tratamento de filho e o reconhecimento de terceiros”.

Dessa maneira, é concluído que a parentalidade socioafetiva pode provir de situações diferentes haja vista a amplitude e as inúmeras possibilidades de configurações familiares, inclusive apontando para a pluriparentalidade. Essa constituição do vínculo socioafetivo entre os pais e os filhos pode derivar da denominada adoção à brasileira, da adoção de fato, dos filhos havidos fora do casamento e decorrentes da relação de padrasto e madrasta.

Assim, a adoção à brasileira é uma prática antiga que consiste em registrar filho que não é de fato seu. Desse modo, pode ocorrer quando o homem declara a paternidade de filho que já sabe não ser seu, ou, por casais que registram como

seus filhos os de outros genitores. No entanto, a filiação socioafetiva resultantes dessa prática pressupõe a instituição de laços de afeto desenvolvidos entre o menor registrado e o que promoveu o registro.

Salienta-se que o registro de filho alheio configura delito contra o estado de filiação, normatizado no artigo 242 do Código Penal. Contudo, nesses casos, se o juiz entender que o delito foi praticado em razão de reconhecida nobreza a pena poderá não ser aplicada (MALUF, 2013).

A filiação socioafetiva também manifesta-se na adoção de fato ou informal, nos denominados “filhos de criação”, que são os filhos que convivem no seio de uma família, mesmo sabendo da inexistência de vínculos biológicos (DIAS, 2013).

Apesar da inexistência de vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto, configurando assim a filiação socioafetiva entre eles (CASSETARI, 2015, p. 40).

Outra hipótese de filiação socioafetiva são os filhos havidos fora do casamento que são aceitos e acabam sendo criados pelo parceiro ou parceira. Nesses casos, mesmo que haja a ciência de que a criança não é seu descendente biológico, cria-se o filho do companheiro(a) como se filho fosse, assim, caracterizando a posse do estado de filho.

Por fim, a filiação socioafetiva oriundas das relações de padrasto e madrasta são aquelas que se originam no seio das famílias recompostas. A relação socioafetiva estabelece-se entre padrastos ou madrastas e os seus respectivos enteados por conta dos laços de afeto estabelecidos entre eles.

Ante o exposto, frisa-se que o voluntário reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva gera todos os efeitos patrimoniais e pessoais que lhe são inerentes, sendo irrevogável também. O reconhecimento voluntário independe de prova da origem genética. Sendo ato solene, espontâneo, público e incondicional, irretratável e indisponível (DIAS, 2013).

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Depreende-se que a filiação é um instituto do direito de família que normatiza as relações entre filhos e pais, em outros termos, entre ascendentes e descendentes, contudo, esse conceito assim como o de instituto da família, modificou-se e hoje possui um sentido mais abrangente, incluindo assim os filhos adotados, os filhos gerados por inseminação artificial, os filhos afetivos, entre outros.

A priori, a filiação sofreu alterações também, atualmente existem diversas formas de estabelecer uma filiação. Além da filiação biológica, existem novos tipos, entre eles está a filiação socioafetiva, fundamentada no inovador princípio da socioafetividade, que salvaguarda que uma família instituída por laços afetivos deve ser considerada também uma família.

A filiação é, portanto, uma área de suma importância no ramo do direito de família, afinal é geralmente o primeiro e o mais relevante vínculo que se concebido desde o nascimento, consistindo em uma relação de dependência e de constante convivência e proximidade.

Não há dúvidas de que essa é a relação com maior importância dentro de um núcleo familiar, ainda mais por ser a primeira e a mais estreita de todas. Sendo através dela que se transmite e proporciona laços de afeto, respeito, carinho, educação, hábitos, costumes etc., e desenvolve-se a identidade, a personalidade, o caráter na busca da realização pessoal.

3.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO

Como já foi dito, de uma maneira geral, houveram mudanças grandes na família, ainda mais tendo em vista a criação de princípios novos e ideias inovadoras, como o da socioafetividade, que foi essencial na formação de variadas relações familiares, e de relações *paternasfiliais*, que serão abordadas neste capítulo.

A Constituição de 1988, trouxe juntamente com o princípio da dignidade humana o princípio da igualdade entre os filhos, e o objetivo de buscar-se a verdadeira paternidade. *A posteriori*, o advento do exame de DNA trouxe a notoriedade da paternidade biológica, mas isso demonstrou ser insuficiente para a determinação da filiação e assim, chega-se a atual questão da sociedade: genes

não são o bastante para definir a relação familiar. Como Jacqueline Nogueira (2001, p. 79) disse, “a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto”.

No artigo 1.593, do Código Civil, há uma abertura para que o parentesco fosse resultado de outras origens diferentes das sanguíneas, pois diz “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, online). Dando margem para a aplicação jurídica da afetividade.

Washington de Barros Monteiro e Regina Tavares da Silva (2009) cita outros momentos em que o Código Civil indiretamente aduz sobre a filiação socioafetiva, sendo elas: artigo 1.597, inciso V, que reconhece a filiação conjugal oriunda de inseminação artificial heteróloga, resguardando os filhos sem consanguinidade; artigos 1.603 e 1.604, que normatizam quando dá prepondera o termo de nascimento como uma prova de filiação, inclusive, essa ideia é seguida pela jurisprudência na filiação socioafetiva; por último, o artigo 1.605, que estabelece que na falta ou no defeito do termo de nascimento, a filiação deverá ser comprovada por qualquer outro modo admissível no direito, valendo até mesmo a posse de estado do filho.

A filiação socioafetiva corresponde a relação estabelecida entre filhos e pais, pautada em laços de afetividade, não existindo a hereditariedade. Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 168) define que “pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função)”. Nesse contexto, ser pai ou mãe consiste em exercer uma função assistencial, protetora, educacional, entre outras, que não é necessário partir de uma pessoa que detenha os mesmos genes, afinal é uma função de decisão livre e repleta de variados sentimentos pessoais.

Há muitos pais e mães biológicos que não exercem seu papel afetivo perante os filhos, e há pessoas que cuidam dos filhos, exercem seus deveres como se fossem pais biológicos, baseado apenas nos laços emocionais e pessoais que os unem. É isso que consiste o princípio da afetividade, família são aqueles que desejamos que sejam e assim, zelamos por eles e, portanto, ser pai ou mãe é muito mais uma escolha do que mera transmissão de genes. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 224)

Na citação acima, é utilizado o termo “como se fossem biológicos”, e demonstra o pensamento da sociedade sobre esses tipos de relações, como se fosse um critério ter o mesmo sangue para de um filho cuidar devidamente, mas é notório que o fato é que atuam como fossem os pais biológicos até porque efetivamente são os pais, mesmo que não haja laços sanguíneos.

Nessa esteira, Maria Berenice Diniz (2016, p. 202) corrobora:

Ser pai/mãe é mais importante que ser pai/mãe biológico, um pai/mãe presente vale mais que um pai/mãe biológico ausente. Essa afirmação é muito verdadeira, pois existe a real necessidade de representatividade, de identidade pessoal e de conexão familiar para o desenvolvimento adequado de uma criança. A filiação socioafetiva se caracteriza pela posse de estado de filho, que consiste num ato de vontade que estabelece os laços afetivos. A posse de estado é quando a situação jurídica não condiz com a verdade real, de modo que na filiação, acredita-se que uma pessoa é pai/mãe da outra ainda que juridicamente não seja, mas é através dessa posse que se cria os laços e se efetiva a paternidade afetiva. Cria-se então um embate, posse de estado do filho x presunção pater is est x filiação biológica, e o afeto ganha esse embate. (DIAS, 2016, p. 202)

Cumprido destacar que a posse de estado de filho é a realização de fato retratado pela aparência de um estado, de onde se presume a sua existência, de tal forma que ela assente provar a filiação com base no afeto.

Desse modo, pode-se afirmar que a posse de estado de filho é diretamente ligada ao laço afetivo íntimo, isto é, ao relacionamento estabelecido entre filho e pai, ligação que ocorre em consequência da situação de fato. Neste caso, pode decorrer da procriação ou de um ato jurídico.

Assim, a posse de estado do filho e a filiação afetiva têm alguns requisitos, além da já mencionada afetividade, de acordo com Pontes de Miranda (2017, p. 231):

- 1) Nomen: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade;
- 2) Tractatus: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.;
- 3) Fama: que o público o tivesse sempre como tal.

Portanto, sentir-se como um filho e ser reconhecido pela sociedade como tal são os requisitos da filiação socioafetiva. Sobre o tema, convém trazer a colação os seguintes enunciados, que citam a posse de estado de filho, e assim recebem a filiação socioafetiva:

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 256 - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 520 - O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2016, online)

Enunciado 07 do IBDFAM - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2016, online)

Diante do exposto, verifica-se que a filiação afetiva possui espécies que são mais comuns, sendo elas: adoção, adoção à brasileira, filhos por reprodução assistida heteróloga e de criação.

A fim de constatar o reconhecimento da filiação socioafetiva e os seus efeitos é necessário verificar os enunciados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Enunciado 519, CJF O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2016, online)

Enunciado 06 IBDAFAM Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2016, online)

Enunciado Nº 341 IV Jornada de Direito Civil Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2016, online)

Assim, como faz-se necessário verificar a notícia do Supremo Tribunal de Justiça que foi inovadora no que diz respeito aos efeitos da filiação socioafetiva.

Veja-se:

STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança. A decisão foi unânime. Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável. O suposto pai, já falecido, vivia com sua então companheira, que, em 1984, no curso da união estável e de forma independente, adotou uma criança. Em 1988 o réu, de forma espontânea, acrescentou o seu sobrenome ao da criança. Apesar de constar como pai e responsável pelo menor em documentos, tais como a declaração de Imposto de Renda, atestados escolares e apólice de seguro de vida, a paternidade nunca foi formalmente registrada. Post mortem Após o falecimento, o suposto filho ingressou com ação judicial para o reconhecimento da paternidade afetiva, e por consequência, do direito à herança dos bens do falecido, que não teve outros filhos. Para

os familiares do de cujus, o reconhecimento da paternidade afetiva após a morte corresponderia a um pedido impossível, razão pela qual recorreram ao STJ. Segundo os ministros da Terceira Turma, o litígio analisado possui particularidades que evidenciam os laços de parentesco. O ministro relator do processo, Villas Bôas Cueva, citou provas que integram o recurso, como bilhetes do pai para o filho e matérias jornalísticas de colunas sociais sobre festas de aniversário da criança, com ampla participação do falecido. Além disso, ressaltou registros oficiais da Receita Federal atestando que a criança aparece como dependente do autor da herança, entre outras provas. Para o ministro, o vínculo estaria robustamente demonstrado. “A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do ‘estado de posse de filho’. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise”, resumiu o relator em seu voto. Para os ministros, não haveria nenhuma irregularidade no acórdão do TJRJ, motivo pela qual a decisão deveria ser integralmente mantida. O número desse processo não é divulgado porque está em segredo de justiça. (BRASIL, 2016, online)

Percebe-se que é amplo o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 PROVIMENTO 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

É assente que a paternidade socioafetiva existe quando é estabelecida uma relação de pai e filho, mesmo que não haja um vínculo sanguíneo ou até mesmo de adoção. Não é raro esse tipo de paternidade, inclusive podendo ser identificado em diversas famílias brasileiras.

Dessa maneira, é extremamente importante analisar a legislação constitucional e infraconstitucional que normatizam o tema em tela. Portanto, é necessário tecer alguns comentários sobre o Provimento 83, datado de 14 de agosto de 2019, do conselho Nacional de Justiça (CNJ) que altera o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, alterando as regras implementadas pelo Provimento 63 de 2017.

A nova diretriz, contém significativas mudanças na forma como estas relações eram formalizadas, impondo uma certa restrição aos casos que eram permitidos serem formalizados pela via extrajudicial, assim como uma alternativa por um amparo

no seu controle, contudo chancela a possibilidade de os registros socioafetivos serem feitos diretamente nos cartórios.

Em síntese, estas foram as alterações implementadas pelo Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- i) apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial);
- ii) o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública;
- iii) o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar;
- iv) haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial);
- v) Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial. (CALDERÓN, 2020, p. 2)

À vista disso, o Provimento 83 de 2019 fez pontuais alterações na Seção II do Provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinava da “paternidade socioafetiva”, é necessário mencionar que as outras seções não foram modificadas. Portanto, o regramento de 2017 continua sendo a regulação base dessa temática, mas com as adaptações ora implementadas (CALDERÓN; MALHEIROS; TOAZZA, 2019).

Dito isso, passa-se a analisar as alterações mais importantes relativas à filiação socioafetiva. Nesse contexto, salienta-se que a redação original do Provimento 63 não aduzia qualquer restrição etária para os registros relativos a vínculos socioafetivos, de tal modo que até as crianças de tenra idade seria capaz de se valer deste expediente.

Essa amplitude sofreu alguns questionamentos, em especial para evitar que crianças muito novas, até mesmo com poucos meses de vida, tivessem a sua filiação alterada sem necessitar da chancela da via judicial.

Para Ricardo Calderón (2020, p. 4) uma das principais preocupações era que, “como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar ‘adoções à brasileira’ ou então ‘furar a fila adoção’, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional”.

Pode-se afirmar que o intuito do Conselho Nacional de Justiça é deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos incontroversos e consensuais, sob os quais não pairam nenhuma dúvida⁴. No que tange os casos litigiosos, com maior complexidade ou que possam ser objeto de intenção dissimilada, devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, que possui maiores condições de resolver essas complicações.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça impôs no novo regramento que apenas adolescentes, ou seja, maiores de 12 (doze) anos, e adultos que poderão valer-se da via extrajudicial para assim formalizar os seus vínculos afetivos; mas, as crianças de até 11 (onze) anos poderão somente formalizar as suas filiações pela via judicial. Restando mantida a exigência da anuência dos filhos maiores de 12 (doze) anos para que o ato seja realizado.

Ricardo Calderon, Pablo Malheiros e Gabriele Toazza (2019, p. 34) ressaltam que a “restrição é apenas para que o ato seja formalizado diretamente no Cartório de Registro Civil, mas nada impede que judicialmente esse vínculo socioafetivo venha a ser reconhecido – mesmo se tratando de crianças menores de 12 anos”.

Também há a inclusão de um novo dispositivo legal (artigo 10-A) que tem como caput que “a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. Assim, o vínculo socioafetivo deve ser estável, além de estar exteriorizado socialmente. Essa mudança se deu pois o Provimento 63 não exigia considerações maiores sobre a qualidade do vínculo socioafetivo que possivelmente seriam objeto de registro extrajudicialmente.

A estabilidade referida no texto legal concerne à permanência duradoura e contínua desse vínculo socioafetivo, presente com tempo adequado a uma relação filial que se pretende formalizar e que perdurarão toda por vida. Essa nova diretriz propende deixar cristalino que não será qualquer relação socioafetiva efêmero que poderá ensejar em um vínculo de parentalidade, apenas aquelas com a densidade suficiente para fortalecer o estabelecimento de uma relação materno ou paterno filial.

Também é necessário que a ligação socioafetiva seja exteriorizada no meio social que estão inseridos os interessados, de modo que seja do conhecimento de terceiros essa relação socioafetiva. Apenas as ostensivas relações que têm o

⁴ Essa é a mesma lógica que se aplica aos divórcios e inventários, isto é, ambos podem ser realizados pelas vias extrajudiciais, desde que sejam consensuais. Esta premissa vem desde a Lei nº. 11.441 de 2007 e foi mantida no Código de Processo Civil de 2015.

reconhecimento na coletividade em que convivem as partes é que merecem este acolhimento extrajudicial.

Mutatis Mutandis, as relações afetivas sujeitas de registro são as estáveis e públicas as quais, não raramente, acabam por ser socialmente reconhecidas pela comunidade que as partes convivem.

Ademais, o alicerce das novas medidas na jurisprudência, na doutrina, no princípio da afetividade e no princípio da dignidade da pessoa humana, foi explicitamente evidenciada na sua parte introdutória, *ipsis verbis*: “CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil”.

O novo regramento deixa expresso que deverá o oficial de registro civil verificar de um modo objetivo a relação socioafetiva, ou seja, será apenas mediante a demonstração dos fatos concretos que demonstrem a manifestação na realidade fática. Isso significa dizer que o registrador irá requerer ao requerente que disponha de provas do liame socioafetivo, sendo que a sua atividade será apenas verificar a idoneidade dessas provas.

Ricardo Calderón (2017, p. 132) corrobora que “a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva”.

Isto demonstra que essa é a forma que o direito de família brasileiro tem trabalhando com os vínculos afetivos já tem muitos anos, portanto esta nova exigência está totalmente coerente com a tradição jurídica brasileira (PEREIRA, 2015).

No que se refere as provas necessárias para a comprovação da existência do vínculo socioafetivo Ricardo Calderón (2020, p. 8) assevera:

Isto significa que as relações socioafetivas que possuam provas da sua existência são as que podem ser registradas diretamente nas serventias extrajudiciais. Estas provas poderão ser apresentadas por todos os meios admitidos em direito, sendo o provimento 83 detalhista neste aspecto: 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Observa-se que existe a permissão para que qualquer meio de prova demonstre a presença da relação socioafetiva, inclusive o texto avança para elucidar alguns deles, enfatizando elementos que são comuns nessas relações filiais.

A afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora que é cognoscível juridicamente. (...) Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreaajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. Evidentemente, estes caracterizadores deverão se manifestar com intensidade inerente aos referidos relacionamentos familiares, seja de parentalidade (como na análise da posse de estado de filho), seja de conjugalidade (como na apuração de uma união estável). (CALDERÓN, 2017, p. 171)

A nova normativa foi sensível até mesmo à pluralidade das situações fáticas e à diversidade da realidade no Brasil, notando que em muitos casos podem não apresentar os elementos citados acima. Mesmo que seja essa a situação, isso não resultará no afastamento de plano do registro extrajudicial, já que o provimento 83 determina que: “3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, online).

Outra mudança inovadora à redação originária do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça é que agora é exigido a manifestação do Ministério Público (MP), tendo em vista o papel que esse órgão possui na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

O texto dispõe que o parecer deverá ser efetuado diretamente para o oficial do registro civil, sendo da mesma forma que é previsto o artigo 1526 do Código Civil, para os casos de casamento. Veja-se:

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, online)

Visualiza-se nessa alteração uma maior segurança jurídica e um controle absoluto aos respectivos atos, permitindo a fiscalização dos promotores de justiça nos

procedimentos que modificam permanentemente a vida de inúmeras crianças e adolescentes brasileiros. Portanto, caso o parecer seja favorável, concluirá o oficial o registro. Entretanto, caso o parecer seja negativo, não o registro será extinto, e o pleito arquivado. Nesta última hipótese, aos interessados restará recorrer ao Poder Judiciário, eventualmente podendo comprovar o direito à filiação.

A última alteração visa esclarecer quanto à hipótese de multiparentalidade, que nada mais é do que:

O parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe (...) A Multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que maternidade e paternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica. (PEREIRA, 2015, p. 471)

O novo texto foi explícito ao garantir que o que resta permitido para a via extrajudicial é a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja mãe ou pai, em outras palavras, qualquer segundo ascendente socioafetivo necessariamente deverá recorrer ao Poder Judiciário para que seja possível.

Assim, como se percebe, essa modificação assegurou que a via extrajudicial se limita a apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo.

Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar “adoções à brasileira” – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. (CALDERÓN, 2020, p. 12)

Resta patente, que é permitida a multiparentalidade, desde que seja pela via extrajudicial, restando estabelecido que somente um ascendente socioafetivo poderá ser incluído, conforme a nova configuração do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CASSETARI, 2017).

Nessa ótica, é evidente que a simplificação do acesso ao registro da filiação é um panorama que não pode ser esquecido, ainda mais face ao quadro de muitas

crianças e adolescentes sem pai registral no Brasil, devendo também ser viabilizado a formalização dos vínculos socioafetivos (CALDERÓN, 2017).

Como pode-se perceber, a essência do que foi implementado pelo Provimento 63 de 2017 restou mantido, sendo que as alterações do Provimento 83 de 2019 apenas restringe as hipóteses suscetíveis de formalização nos cartórios.

3.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA REGIÃO DA FRONTEIRA

Ab initio, é necessário mencionar que esse trabalho compreende região da fronteira sendo o território em que é localizado o município de Ponta-Porã, Mato Grosso do Sul. Esse município da região centro-oeste é uma área conurbada internacional com a cidade paraguaia de Pedro Ruan Caballero (ALBUQUERQUE, 2008).

Dito isso, passa-se a analisar como a filiação socioafetiva se dá em Ponta-Porã, Mato Grosso do Sul.

3.3.1 Projeto padrinho

O programa de apadrinhamento foi criado em Campo Grande, no dia 26 junho de 2000, esse projeto é normatizado pela Lei nº. 8.069 de 1990 e funciona no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a denominação de “Projeto Padrinho” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O Projeto Padrinho consiste em proporcionar ajuda afetiva ou material às crianças e aos adolescentes, os quais se encontram em situação de risco pessoal, e que possuem processos nas varas de infância e da juventude do Mato Grosso do Sul, desde a sua criação, a proposta tornou-se uma referência nacional e atualmente atende diversas crianças e adolescentes que encontram-se nos mais variados abrigos da Capital (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, 2020).

A importância desse projeto pode ser verificada na estatística, afinal, segundo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2020) o projeto atinge com efetivo atendimento cerca de 80% (oitenta por cento) das crianças em situação de acolhimento.

Em 2003, por meio da Resolução n.º 429, o projeto foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça, e está ligado atualmente à Coordenadoria da Infância e da Juventude, tendo sido implantado nas comarcas de:

Água Clara, Aquidauana, Amambai, Bandeirantes, Batayporã, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corumbá, Dourados, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada, Nova Andradina, Paranaíba, Pedro Gomes, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Sidrolândia, Sonora, Três Lagoas e Terenos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, 2020, online)

Ademais, pela proposta, as crianças e os adolescentes que por algum motivo não podem relacionar-se com suas respectivas famílias biológicas são “apadrinhadas” por pessoas que se comprometem a ajudá-las em todas as suas necessidades afetivas e materiais.

Nesse contexto, é preciso conceituar o que seria a ajuda afetiva e a material.

Observa-se:

A assistente social do projeto, Denise Dutra, assevera que o projeto Padrinho traz alguns tipos de apadrinhamento. Afetivo, quando há constituição do vínculo com a criança; o material, quando a ajuda é somente financeira às necessidades do menor; e o prestador de serviço, que são profissionais que atendem de acordo com a sua especialidade de maneira gratuita. Uma das intenções do apadrinhamento afetivo, por exemplo, é que a criança possa voltar a ter a vida em família, vivenciando situações cotidianas. Para uma criança em situação de acolhimento todos momentos vivenciados fora da instituição se tornam valiosos, desde uma simples compra ao supermercado a um passeio ao shopping por exemplo, coisas que para nós são triviais para eles são momentos especiais, Padrinhos se tornam referenciais positivos para o acolhido. (PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS, 2020, online)

Além disso, para participar e ajudar a melhorar o futuro das crianças e adolescentes, basta procurar a comarca mais próxima e pedir informações sobre o projeto ou mandar um e-mail para projetopadrinho@tjms.jus.br (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Esse projeto foi implantado em Ponta-Porã e a cidade organiza o Curso Preparatório para Apadrinhamento, que consiste na capacitação aos interessados em apadrinhar crianças e adolescentes que estão nas instituições de acolhimento (PONTA PORÃ INFORMA, 2018).

Esse é uma iniciativa importante, ainda mais tendo em vista que prepara os futuros padrinhos. Dessa maneira, é imprescindível verificar a programação:

Na primeira noite será apresentado um vídeo do Projeto Padrinho e a fala inicial será comandada pela servidora Andréa Espíndola Alvarenga Cardozo, responsável pelo projeto, que trará também alguns depoimentos de participantes. Ainda na primeira noite, a juíza Katy Braun do Prado, da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Capital, abordará os aspectos jurídicos do apadrinhamento, e os aspectos psicológicos cognitivos e desenvolvimento dos adolescentes serão abordados por Lucas Henrique Rosa da Silva. Na quinta-feira (13), a capacitação continua com uma palestra sobre o rompimento e a construção de novos vínculos afetivos, tema abordado por Jaqueline Martini. A coordenadora do Projeto Padrinho virá a seguir para falar sobre o projeto de vida e desligamento da instituição e apresentar o vídeo Perfil do adolescente. Na sexta-feira (14), as expectativas dos padrinhos com o padrinhamento estarão em foco com a discussão da construção do vínculo: comunicação, limites e regras de convivência, com Liene Viração Moraes. Para encerrar, os participantes falarão sobre os papéis sociais no apadrinhamento e farão uma dinâmica com zumba. O curso é gratuito, aberto aos maiores de 18 anos, com início todas as noites às 19h30, no plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Campo Grande. (PONTA PORÃ INFORMA, 2018, online)

É notório a preocupação em deixar os padrinhos aptos a receberem as crianças e os adolescentes. Além disso, esse projeto permite que o vínculo socioafetivo seja aflorado, instigando, posteriormente, a realização de diversas filiações socioafetivas.

Ademais, salienta-se que o projeto em análise não se confunde com a filiação socioafetiva, que são institutos distintos, conforme já mencionado anteriormente.

3.3.2 Semana da adoção

A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul faz anualmente um evento denominado de semana da adoção, em comemoração ao dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção.

Segundo a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, o Estado conta com cerca 336 (trezentos e trinta e seis) crianças prontas para ganharem um novo lar, de acordo com o levantamento do Cadastro Nacional de Adoção. A maioria é negra ou parda (DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Essa semana conta com o depoimento de diversos servidores que já fizeram parte de uma adoção ou de uma instituição de filiação socioafetiva. Nesse contexto, veja-se:

A minha filha nasceu para mim com 2 anos, 6 meses e 20 dias. Parece que sempre esteve comigo. Temos uma vida toda pela frente para construir memórias afetivas, e é nisso que me esforço todos os dias. Então, se eu puder dar um conselho a quem lê diria: ganhe filhos! Filhos biológicos ou por adoção são o tempero da vida. A defensora pública conta que teve o privilégio de nascer em uma família cercada de amor de todas as maneiras. Uma delas é a de adoção, o que para ela sempre foi tratado com a naturalidade que é.

Os anos se passaram e Patrícia conquistou o que já satisfaria a maioria: a completa independência e de quebra em uma carreira que permite ajudar quem precisa. Mas a defensora sentia que tinha vocação para muito mais: amar incondicionalmente e contribuir na criação de um ser humano bom e que um dia faria a diferença onde estivesse. Solteira, em 2017 tomou a decisão que a faria renascer: adotar uma criança. “Conversei com a minha família e amigos mais próximos. Em seguida, dei o primeiro passo, que foi procurar a Justiça para me habilitar para a adoção”, detalha a defensora. (DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL, 2019, online)

Desse modo, essa também é uma ação de enorme importância, pois visa conscientizar a sociedade e aumentar a visibilidade do tema, além de ter por objetivo trazer as crianças que se encontram em vulnerabilidade para a convivência familiar.

3.3.3 Grupo de Apoio a Adoção

Esses grupos são formados, em geral, pela iniciativa de pais adotivos, e os grupos de apoio à adoção acabam desempenhando um importante papel no esforço de elevar a conscientização da sociedade sobre o tema em tela, em especial sobre as adoções consideradas mais necessárias, isto é, a adoção de crianças mais velhas, de crianças com necessidades especiais e aquelas inter-raciais (SENADO, 2019).

A associação nacional, foi criada há 12 (doze) anos, reúne mais de 120 (cento e vinte) entidades em 19 (dezenove) estados e no Distrito Federal, são grupos empenhados em um trabalho totalmente voluntário para a prevenção do abandono, preparação de adotantes, acompanhamento de pais adotivos e encaminhamento de crianças para a adoção (SENADO, 2019).

O trabalho desses grupos de adoção é diferente da atuação das agências privadas, que são tão comuns em países como a Itália, os Estados Unidos, a França e o Canadá, onde essas agências intermediam pais e crianças, mediante o pagamento de taxas.

O intuito desses grupos é organizar cursos e investir na preparação e no acompanhamento, especialmente, o pós-adoção das famílias e das crianças e adolescentes (SENADO, 2019).

Por fim, é necessário constatar que esses grupos estão presentes em diversas cidades do Mato Grosso do Sul, e que as palestras públicas organizadas pelo Grupo de Apoio a Adoção são utilizadas para apresentar e discutir os temas relacionados à convivência familiar e também a comunitária, sendo essencial a troca de experiências entre aqueles que já adotaram e os que estão na fila.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou averiguar o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo a família a célula fundamental da sociedade, foi verificado que o conceito desse importante instituto sofreu diversas alterações ao longo dos tempos. E essas alterações decorreram em especial da Constituição Federal de 1988, que foi a responsável pela quebra do monopólio que era o casamento, tendo possibilitado o reconhecimento de outras formas de famílias.

Assim, a família de outrora concedeu lugar para uma família democrática, pluralizada, igualitária, biológica ou socioafetiva, hetero ou homoparental, construída com base no seu afeto. Com isso, a família passa a ser reconhecida no âmbito do Direito de Família nas suas mais variadas possibilidades

Nesse contexto, foi demonstrado que os princípios introduzidos pela Carta Magna, são os parâmetros que norteiam o Direito de Família servindo como fundamento regulador para a aferição da validade de toda norma jurídica. Consoante com esses princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar e da valorização do afeto familiar, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição Federal de 1988 admite os novos arranjos familiares, além de valorizar o afeto.

Nesse cenário pluralizado de famílias e, principalmente, da valorização das relações socioafetivas, a parentalidade deixa de ter como um parâmetro a lei ou a própria biologia, para fundamentar-se primordialmente no afeto, conforme mencionado anteriormente. Consequentemente, o conceito de filiação passou também a ser pluralístico e variado, podendo ter a origem genética, jurídica ou afetiva.

O presente trabalho verificou-se que a filiação socioafetiva reconhecida é um grande passo para a legislação pátria. Além disso, ficou evidente que o Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça facilitou o acesso ao registro da filiação, que era antes uma perspectiva esquecida, ainda mais face do quadro de muitas crianças sem pai registral. Assim, deve também ser efetivada a formalização dos vínculos socioafetivos.

Por fim, cumpre salientar que não foram colhidos os dados de filiação socioafetiva no cartório de registro devido a pandemia de *coronavírus*, que

impossibilitou qualquer tipo de interação, tendo em vista as medidas de isolamento social.

Nesse prisma, conclui-se que são duas as alterações principais implementadas pelo Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça: a delimitação apenas para maiores de 12 (doze) anos de idade e a previsão da participação prévia do Ministério Público, que deverá apresentar um parecer na serventia de registro civil. Ademais, as demais medidas são meramente esclarecedoras do que constava originariamente.

Nesta seara, verificou-se que a filiação socioafetiva é um instituto que coaduna com as transformações sociais da sociedade e ainda lança um olhar mais sensível nas relações interpessoais, já que possibilita o amparo de todos os vínculos que uma pessoa possui.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, J. L. C. **“Imigração em territórios fronteiriços”**. Anais do VI Congresso Português de Sociologia – mundos sociais: saberes e práticas. Universidade Nova de Lisboa, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: ABDR, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 03 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2016. **STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem>. Acesso em: 03 de março de 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 15.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 03 de março de 2021.

CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 03 de março de 2021.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERON, Ricardo; MALHEIROS, Pablo; TOAZZA, Gabriele. **Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. IN: CYSNE, Renata Nepomuceno (coord). *Intervenção Estatal e Comunitária nas Famílias: Limites e Possibilidades*. Brasília: Trampolim Editora, 2019.

CNJ – **PROVIMENTO 83**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764> .> Acesso em: 03 de março de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Paraná: IBDFAM, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. **“Minha filha nasceu com 2 anos e me fez renascer”, diz defensora no Dia da Adoção**. Disponível em: <<http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/1116-minha-filha-nasceu-com-2-anos-e-me-fez-renascer-diz-defensora-publica-no-dia-nacional-da-adocao> .> Acesso em: 03 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08 : família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDAFAM**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 10 de março de 2021.

LIMA, Emmanuel Cordeiro. **O neoconstitucionalismo e a construção de um Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28544/o-neoconstitucionalismo-e-a-construcao-de-um-direito-civil-constitucional#ixzz3GdhmmzF>> Acesso em: 14 de março de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, 1971 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariangela Guerreiro (Coords.). **Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOVELINO, Dirley da Cunha. **Constituição Federal**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

PONTA PORÃ INFORMA. **Começa hoje o curso para aprinhamento de crianças acolhidas.** Disponível em: <<https://www.pontaporainforma.com.br/comeca-hoje-curso-para-apadrinhamento-de-criancas-acolhidas/>> Acesso em: 20 de março de 2021.

PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS. **VULNERABILIDADE SOCIAL – Projeto Padrinho oferece oportunidade de integração e lazer a crianças e adolescentes de Três Lagoas.** Disponível: <<http://www.treslagoas.ms.gov.br/vulnerabilidade-social-projeto-padrinho-oferece-oportunidade-de-integracao-e-lazer-a-criancas-e-adolescentes-de-tres-lagoas/>> Acesso em: 22 de março de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006

PEREIRA, Débora de Souza. **A supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo do genitor.** 2013. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado.** – São Paulo : Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Reconhecimento da Filiação e Seus Efeitos.** – 7 ed. Rev. Atual. Amp. – Atualizadoras Heloisa Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 190.

RENON, Maria Cristina. **Direito constitucional esquematizado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SENADO. **Grupos de apoio a adoção consciente.** Disponível: <[SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.](https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/grupos-de-apoio-a-adocao-promovem-conscientizacao.aspx#:~:text=Formados%2C%20em%20geral%2C%20por%20iniciativa,especiais%20e%20inter%2Draciais).> Acesso em: 24 de março de 2021.</p></div><div data-bbox=)

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Projetos institucionais: Projeto Padrinho.** Disponível:

<https://www5.tjms.jus.br/projetos/projeto_padrinho.php >. Acesso em: 03 de março de 2021.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>.> Acesso em: 20 de março de 2021.